



Número: **0011213-68.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.815.012,74**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SARAIVA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) Roberto Trigueiro Fontes (ADVOGADO(A))
SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃOI (REQUERIDO(A))	
	CLAUDIO VINICIUS SANTA ROSA CASTIM (ADVOGADO(A)) ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MARCILIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) NILSON RIGONI (ADVOGADO(A)) MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (ADVOGADO(A)) FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ (ADVOGADO(A)) ANA PAULA BARROS DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A)) MARGARETE CRUZ ALBINO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JOAO FRANCISCO NAVES DA FONSECA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SEQUENCE INFORMATICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
SERASA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
Banco SANTANDER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
FRED JORGE SANTOS DE LIMA (CREDOR(A))	
	FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO (ADVOGADO(A)) Erikson Franklin Vasconcelos da Silva (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA ROSANE BEZERRA COSTA (ADVOGADO(A))
FEM - LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL BERTUSO (ADVOGADO(A)) LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (ADVOGADO(A)) MATEUS DE MORAES REIS (ADVOGADO(A)) SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (ADVOGADO(A)) ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES (ADVOGADO(A))
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAYNA MAGALHAES ASSUNCAO DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (ADVOGADO(A))
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

			NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO(A)) ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			ALESSANDRA PIRES FICHE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
JOSE RAIMUNDO ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS (ADVOGADO(A))
HDS REFRIGERACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
			MAYARA RAYANNE LOPES ALVES (ADVOGADO(A))
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58513411	28/02/2020 16:10	inicial SARAIVA	Petição (Outras)

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE/PE

[1] **SARAIVA ENGENHARIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.970.026/0001-00, com sede na Rua Padre Carapuceiro, nº 968, sala 2103 e 2104, Centro Empresarial Queiroz Galvão – Torre Janete Costa, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-280, [2] **SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.024.712/0001-28, com sede na Rua Cotunguba, nº 180, Afogados, Recife/PE, CEP 50.750-180 e [3] **SARAIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.384.385/0001-51, com sede na Rua Cotunguba, nº 90, Afogados, Recife/PE, CEP 50.750-180, doravante designadas, quando conjuntamente, “**GRUPO SARAIVA**” - endereço eletrônico *controller@mgsaraiva.com.br*, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos Instrumentos Particulares de Procuração anexos [DOC. 01], com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

1. O GRUPO SARAIVA – BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



O **GRUPO SARAIVA** foi fundado em 1979, e concentrou suas atividades no segmento de içamentos, sendo precursor nos níveis de grandes içamentos e tendo por objeto social o serviço de engenharia, montagem de estruturas metálicas, aluguel de máquinas e equipamentos, entre outros [vide Doc. 01].

Formado pelas empresas Requerentes, com sede em Recife-PE, o **GRUPO SARAIVA** possui atualmente 08 [oito] filiais, situadas nas cidades de Recife/PE, São Paulo/SP, Cajamar/SP, Carmópolis/SE, Mossoró/RN, Fortaleza/CE e Pilar/AL.

Com décadas de atuação e com grande experiência acumulada em diversos segmentos econômicos, o **GRUPO SARAIVA** está presente nas grandes obras estruturadoras do país, através de clientes que atuam nos segmento de construção e operação de parques eólicos, indústrias siderúrgicas, operações *off-shore*, estaleiros de construção naval, operadores portuárias, refinarias de petróleo, grandes indústrias de base e transformação, montadoras de gasodutos, montadoras de sistemas de irrigação, operadoras de telecomunicações, construtoras, empreiteiras e construtoras do segmento de eletromecânica, engenharia elétrica e engenharia de tráfego.

O **GRUPO SARAIVA** hoje é líder em movimentação vertical e horizontal de cargas especiais, oferecendo estrutura para suprir as necessidades específicas de cada cliente em todo o território nacional, podendo se destacar as seguintes áreas de atuação:

- Serviços de engenharia;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- Montagem de estruturas metálicas;



- Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Carga e descarga;
- Serviços de reboque de veículos de grande porte;
- Locação de mão-de-obra temporária.

Com atividade nos setores público e privado, o **GRUPO SARAIVA** tem em sua carteira de clientes empresas de grande porte, dentre as quais podemos destacar: Braskem, Camargo Correia, Chesf, Odebrecht Engenharia e Construção, Queiroz Galvão, T&A Pré-Fabricados, Vale, White Martins, Petroquímica Suape, Porto de Suape, Porto do Recife S.A., Estaleiro Atlântico Sul, Grupo ABB, Petrobrás, Grupo M&G Polímeros, FIAT, GE, Lafarge, Grupo Tecnomont, MCM Construções e Montagens, Milplan Engenharia, Posco, Renova Energia, Toshiba, WEG e Votorantim.

Adiante, citamos algumas das principais obras realizadas pelo **GRUPO SARAIVA**, a saber:

- Estaleiro Atlântico Sul;
- Manutenção da Fábrica de Fertilizantes da Petrobrás, em Laranjeiras [SE];
- Refinaria do Nordeste - RNEST;
- Petroquímica Suape;
- Viaduto da Estrada da Batalha;
- Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE;
- Sistema Pirapama;
- Metrorec [Metrô do Recife];
- Gasoduto do Nordeste;
- Shopping Center Recife;



- Porto do Recife;
- Ampliação da Copene [BA];
- Ampliação da Salgema [AL];
- Fábrica Embratex [PB];
- Duplicação da BR 101-Sul [PE];
- Fábrica da Ford [BA];
- Fábrica da Monsanto [BA];
- Ampliação da Relan [BA];
- Termoelétrica Fafen [BA];
- Ampliação Cimesa [SE];
- Ampliação Cipasa [PB];
- Barragem Castanhão [CE];
- Ampliação Millenium [PB];
- Construção de Cais em Suape [PE];
- Ampliação do Aeroporto do Recife [PE];
- Termoelétrica [PE];
- Termoelétrica [Petrolina/PE];
- Montagem da UPGN3 da Petrobrás [Iguamaré/RN];
- Fábrica da Alunorte [Barcarena/PA];
- Fábrica da Alumar [São Luís/MA];
- Plaza Shopping Casa Forte [PE];
- Faculdade Universo [PE];
- Supermercado Extra [PE];
- Telemar [PE];
- Netuno [PE];
- Atacado dos Presentes [PE];
- Wal Mart [BA];
- Ferreira Costa [BA].

Abaixo, seguem fotos de algumas obras realizadas pelo
GRUPO SARAIVA:



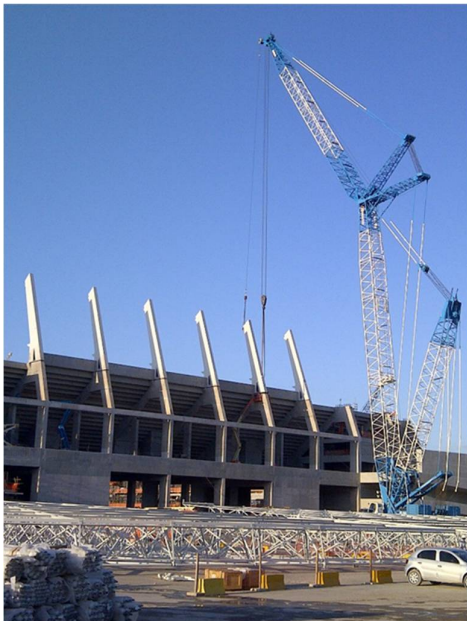


Figura 1 - Obra Arena Pernambuco
Figura 2 - Atividade na Oxitenó



Figura 3 - Construção do viaduto em Prazeres – Jaboatão
Figura 4 - Obra Estaleiro Atlântico Sul





Figura 5 - Obra MCM MIZU
Figura 6 - Obra Pirapama



Figura 7 - Obra VALE
Figura 8 - Obra Votorantim Sobral





Figura 9 - Obra WEG – TIANGUA
Figura 10 - Obra White Martins CSP PECEM



Figura 11 – Transp. Condensador – Petroquímica-Suape
Figura 12 – Obra Usina Trapiche

Para obter a excelência na consecução do seu objeto social
de forma a executar os serviços com qualidade, segurança e preservação da

saúde das pessoas e do meio ambiente, o **GRUPO SARAIVA** se utiliza de um processo gerencial que visa detectar, eliminar ou reduzir os riscos nos locais de trabalho de acordo com as legislações pertinentes e com o envolvimento da direção e colaboradores.

Ademais, o **GRUPO SARAIVA** investe de forma permanente na qualidade dos seus processos internos, obtendo relevantes Certificados de Qualidade, tais como: NBR ISO 9001:2015 – Sistema de Gestão da Qualidade e OHSAS 18001:2007 – Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Operacional.

Ao longo dos seus 40 anos de história, o **GRUPO SARAIVA** vem desenvolvendo suas atividades sempre buscando o crescimento e expansão do negócio através de investimentos sistemáticos em sua estrutura operacional com aquisições de equipamentos de última geração.

Reconhecido nacionalmente pelo mercado, o **GRUPO SARAIVA** recebeu, da revista CRANE BRASIL, a premiação TOP Crane Brasil 2015 - Categoria de Trabalho em Altura¹ e TOP CRANE E HEAVY DUTY'2019 - Categoria Içamento de Cargas². Os prêmios têm por objetivo prestigiar as empresas e profissionais responsáveis pelos melhores cases de elevação de cargas, trabalho em altura e transportes especiais realizados no Brasil.

Atualmente, o **GRUPO SARAIVA** é responsável pela criação e manutenção de aproximadamente 600 empregos diretos. Entretanto, durante o período mais aquecido de nossa economia, chegou a gerar cerca de 1500 empregos diretos.

¹ Disponível em: <http://cranebrasil.com.br/o-desafio-dos-ventos/>

² Disponível em: <http://cranebrasil.com.br/premios-top-crane-e-heavy-duty2019/>



Contudo, por razões que fogem a sua vontade e de seus administradores, o **GRUPO SARAIVA** vem passando por crise financeira que justifica o presente Pedido de Recuperação Judicial.

2. REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO – PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA - PRECEDENTES

As empresas Requerentes possuem gestão centralizada, e celebram inúmeros negócios em conjunto, possuindo contratos que serviram a **consecução de todo o negócio**, a roborar o vínculo operacional existente entre o polo ativo do presente Pedido de Recuperação Judicial, o que deflagra a indivisibilidade do **GRUPO SARAIVA**.

Em consonância com os atos constitutivos anexos [*vide* Doc. 01 – certidões simplificadas], a gestão do **GRUPO SARAIVA é centralizada e cabe aos três administradores comuns às três empresas Requerentes** – Guilherme Saraiva de Moraes, Bruno Saraiva de Moraes e Alexandre Saraiva de Moraes, na sede estatutária da SARAIVA ENGENHARIA, nesta Comarca do Recife.

Hoje, a (i) **Saraiva Engenharia Ltda.**, tem foco na construção e mobilização de grandes obras, a (ii) **Saraiva Equipamentos Ltda.** é voltada para área de grandes içamentos e trabalhos com guindastes, e a (iii) **Saraiva Transporte Técnicos Ltda.** serve ao transporte especializado de cargas super pesadas, de forma que são suas atividades complementares para atingir um fim específico de construção.

O entrelaçamento da operação empresarial das Requerentes, inclusive com dívidas contraídas em benefício de todo o **GRUPO**



SARAIVA, impõe o litisconsórcio ativo para que seja real a viabilidade do soerguimento das empresas.

Por oportuno, declaram todas as empresas do **GRUPO SARAIVA** que exercem suas atividades regularmente há mais de 02 anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação [**DOC. 02** – certidões falimentares e criminais].

Estando o **GRUPO SARAIVA** em uma grave, mas momentânea, crise econômica e sendo as empresas que o integram formadoras de um negócio único, em total comunhão de interesses - administradores comuns, gestão centralizada e atividades empresarias interligadas - fica deflagrado no presente Pedido de Recuperação Judicial o litisconsórcio ativo.

Outrossim, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 11.101/2005, dispõe os requisitos para enquadramento na situação de litisconsórcio no art. 113, incisos I e III, preenchidos com exatidão pelo **GRUPO SARAIVA**. Vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A possibilidade jurídica da reunião de empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial já foi amplamente reconhecida pelo



Poder Judiciário, como comprovam os precedentes abaixo colacionados, *in verbis*:

Recuperação judicial - Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial e determinou o processamento em conjunto da recuperação judicial de sociedades do mesmo grupo econômico - Inconformismo de credores - Não acolhimento - **A viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, foi reconhecida no recurso julgado em conjunto** - Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, acertada a determinação de processamento do pedido de recuperação - Decisão confirmada - Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2223369-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – O Fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação, por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – Competência do juízo "a quo" para o processamento, em conjunto dos pedidos de recuperação judicial de sociedades que integram um mesmo grupo econômico – Desnecessidade de prévia produção de perícia contábil – Comprovação da viabilidade econômica das agravadas que não constitui requisito para o processamento da recuperação judicial– Disposições na Lei 11.101/2005 que possibilitam aos credores, inclusive com formalização de comitê, o acompanhamento mensal das atividades das devedoras, com apresentação de relatórios pelo administrador judicial, incumbido inclusive de contratar profissionais especializados para auxiliá-lo no exercício de suas funções – Decisão mantida - Recurso improvido.
(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048229-98.2016.8.26.0000, Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 15/08/2016. Data de registro: 17/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

11

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da *holding* para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. **Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas.** Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator Des. Hamid Bdine. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 15/06/2016. Data de registro: 16/06/2016)

[grifos nossos]

No mesmo sentido, atente Vossa Excelência para os julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (...)

Inexiste óbice ao deferimento da recuperação judicial a grupos econômicos de fato, que possuem sócia comum, unidade gerencial e congruência de objetos sociais, em cadeira logística, tendo-se em vista, especialmente, a importância desse instituto, que visa à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. O art. 52 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação, de modo que a fundamentação desse ato é necessariamente concisa, posto que a análise do julgador cinge-se ao preenchimento de requisitos objetivos, que, uma vez comprovados, não lhe deixam margem para subjetivismos, dado o caráter imperativo da previsão legal. Sendo assim, ao manifestar seu inconformismo em relação ao mencionado ato, incumbe ao credor demonstrar a inaplicabilidade da recuperação judicial no caso concreto, fundamentando sua insurgência na ausência dos requisitos mínimos exigidos pela lei (art. 48 e art. 51), sob pena de não provimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

12

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



(TJPE. Agravo de Instrumento 414830-50014908-92.2015.8.17.0000, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coelho, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2016, DJe 09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **GRUPO ECONÔMICO DE FATO** - COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/05 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 113 DO CPC/15 - APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PLANO QUE SERÁ SUBMETIDO A APROVAÇÃO DO CÚMULO SUBJETIVO DE CREDORES, DEVENDO PREVALECER, O QUE DECIDIR A AMPLA MAIORIA - INTELIGENCIA DO ART. 55 E SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJPE. Agravo de Instrumento 460835-90014080-62.2016.8.17.0000, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2017, DJe 12/09/2017)

[grifos nossos]

Sobre o tema, atente ainda Vossa Excelência à doutrina de **Fábio Ulhoa Coelho**, in Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176, *in verbis*:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial”.

Como prova da situação fática ora descrita, traz-se à baila o inteiro teor da declaração prestada pelo Contador do **GRUPO SARAIVA [DOC. 03]**, cujo trecho ora transcrito elimina qualquer dúvida sobre a situação, *in verbis*:

*“Declaro ainda que as empresas formam negócio único e indivisível, de operações coligadas, sendo as atividades exercidas complementares para consolidação de seu objetivo social, gerando dita relação de interdependência a caracterização do grupo econômico ora denominado **GRUPO SARAIVA**.”*



Corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um único negócio, com a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o Pedido de Recuperação Judicial com a reunião das empresas no polo ativo da presente ação.

3. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA COMARCA DO RECIFE/PE – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO SARAIVA – CENTRO DE SUA GOVERNANÇA E ATIVIDADES ECONÔMICAS/EMPRESARIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

[grifos nossos]

Nesse sentido, o Juízo Cível da Comarca do Recife/PE possui competência absoluta para distribuição e processamento do presente pedido.

Sobre a definição do principal estabelecimento para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, cite-se a lição de **Sérgio Campinho**, *in verbis*:

... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **“lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.** Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o

14

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



empresário faça maior propaganda. **O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.**³

[grifos nossos]

A doutrina supracitada é reconhecida pela jurisprudência pátria, inclusive pelo Eg. STJ, como comprovam os precedentes abaixo, *in verbis*:

Recuperação judicial - Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido.

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento nº 2058042-81.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Fortes Barbosa. Data do julgamento: 07/06/2018; Data de Publicação: 07/06/2018)

[grifos nossos]

No presente caso, é fundamental observar que as atividades diretivas e de controle do **GRUPO SARAIVA** estão consolidadas no Recife/PE, no local do endereço da sede da SARAIVA ENGENHARIA, à Rua Padre Carapuceiro, nº 968, sala 2103 e 2104, Centro Empresarial Queiroz Galvão – Torre Janete Costa, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-280, conforme constante da Certidão Simplificada da Requerente [vide Doc. 01], centro administrativo-decisório do **GRUPO SARAIVA**, o **“lugar onde o empresário centraliza suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa”** [Sérgio Campinho. *Ob. Cit.*].

Tal condição, do conhecimento de todos que fazem negócios com o **GRUPO SARAIVA**, é notória, visto se do local em que estão centralizados os órgãos de gestão, controle e contabilidade.

³In *Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;



Logo, a coordenação de suas atividades, do caixa e a direção ocorrem na sede da SARAIVA ENGENHARIA, dali emanando as principais decisões estratégicas e operacionais de todo o grupo.

Importa ressaltar ainda que as sedes estatutárias das 03 [três] empresas Requerentes se situam no Recife/PE [vide Doc. 01].

Dentro deste contexto, uma vez que o principal estabelecimento do **GRUPO SARAIVA** está localizado nesta cidade do Recife/PE [*local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais das empresas*] está, portanto, justificada a competência absoluta do Juízo Cível desta Comarca para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

4. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO SARAIVA E PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no Art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005

4.1 RAZÕES EXTERNAS - CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PAÍS

A grave crise econômica nacional, iniciada em meados de 2014 e que se agravou significativamente nos três anos posteriores, resultou na diminuição de investimentos, aumento do endividamento, restrição de linha de crédito, baixo índice de confiança empresarial e, conseqüentemente, na queda do consumo e produção de bens e serviços. Tais fatores afetaram sensivelmente os investimentos no país, afetando a maior parte do setor em que o **GRUPO SARAIVA** atua.

Entre 2015 e 2016, houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto [PIB]

16

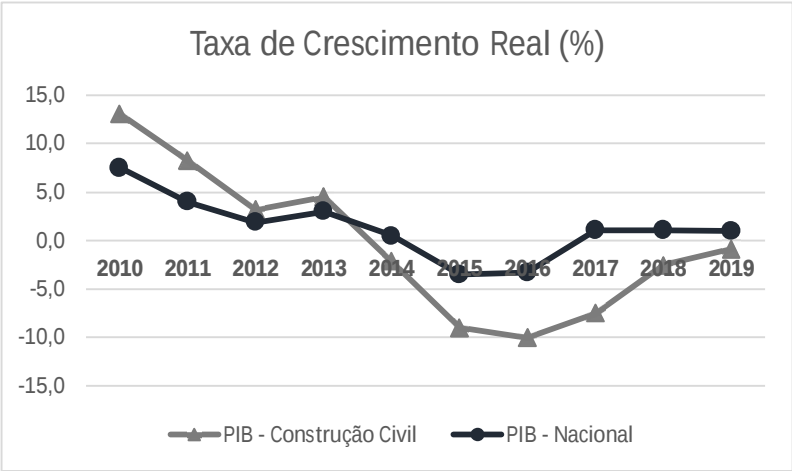
Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Nacional, acumulando uma taxa de crescimento negativo de 6,9% nesse período, tendência finalmente revertida em 2017 através de um suave crescimento de 1,1% e que se repetiu em 2018. Para esse ano de 2019, o crescimento do PIB se manteve no patamar dos dois anos anteriores e a taxa acumulada está em 1%.

No sentido de apresentarmos dados que representem a retração da atividade econômica no país vivenciadas nos últimos anos, trazemos o segmento de Construção Civil, setor este ao qual tendem a convergir todas as atividades às quais se dedica o **GRUPO SARAIVA**, sendo certo que em maior ou menor grau, os investimentos passam por essa etapa em seus projetos.

De forma bastante severa, a recessão atingiu o PIB da indústria da construção civil ainda em 2014, se estendendo até 2018; período no qual o setor registrou perdas acumuladas de 33,6%, conforme observa-se no gráfico a seguir.



Fonte: IBGE
Gráfico: PPK Consultoria

Como consequência da retração econômica, o setor da construção civil foi o que mais desempregou no período. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [PNAD], realizada pelo



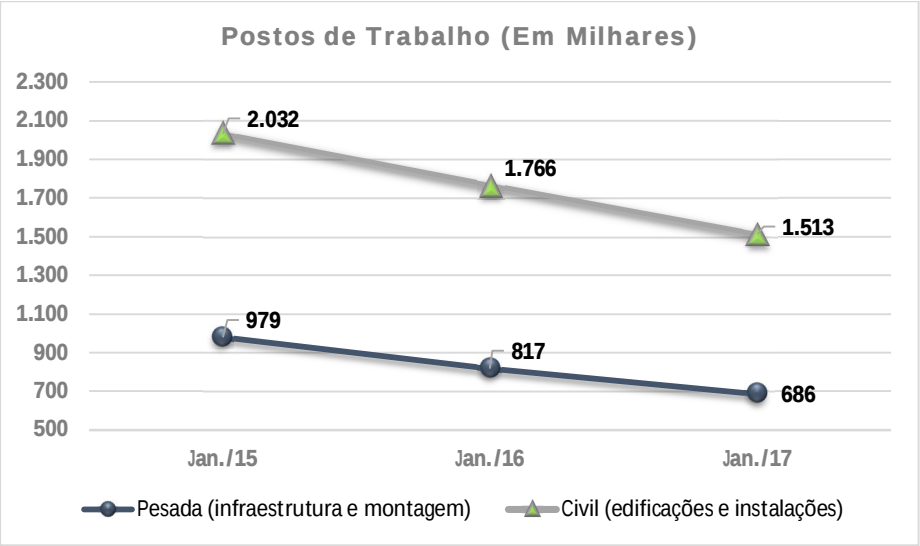
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], em 2013, o número de pessoas ocupadas no setor somava 8,1 milhões. Em 2019, o saldo registrado fora de 6,8 milhões de empregados, queda de 15%, conforme ilustrado no gráfico a seguir:



Fonte: IBGE
Nota: Valor registrado no último trimestre de cada ano.
Gráfico: PPK Consultoria

Em números mais específicos, no segmento de Construção Pesada [Infraestrutura e Montagem] e Construção Civil [Edificações e Instalações], apresentou uma redução de postos de trabalho, de Jan/2015 à Jan/2017, em uma escala de 30% e 26%, respectivamente, totalizando um saldo de 812 mil desempregos, conforme ilustrado no gráfico a seguir:





Fonte: FNE - Federação Nacional dos Engenheiros
Nota: Dados retirados da Rais/Caged-MTE, elaboração LCA
Gráfico: PPK Consultoria

As variações mais elásticas do PIB da construção civil estão atreladas à alta dependência do setor por obras públicas e programas de financiamentos governamentais que proporcionem maior oferta de crédito a taxas de juros reduzidas.

Nas duas últimas décadas, o mercado da construção civil vivenciou uma expansão imponente com os programas governamentais, tais como: o PAC I e II; Copa do Mundo de 2014; Olimpíadas de 2016, instalação do Complexo Industrial Portuário de Suape, instalações de Parque Eólicos no Nordeste, dentre outros.

Porém, a partir de 2016, a retração na economia, os cortes no orçamento, a limitação dos gastos públicos, a crise política e os escândalos de corrupção no Brasil, ocasionaram a paralisação de grandes obras, acarretando uma enorme queda no mercado da construção civil.

A abrangência dessas paralisações se reverbera para todas as esferas governamentais e, não só alcançam as parcerias público-privadas, mas também obras puramente privadas. O volume de investimento

19

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



represado em decorrência dessas paralisações, além das obras que sofrem atrasos em seu cronograma inicial, atinge uma dimensão de assombrosa magnitude.

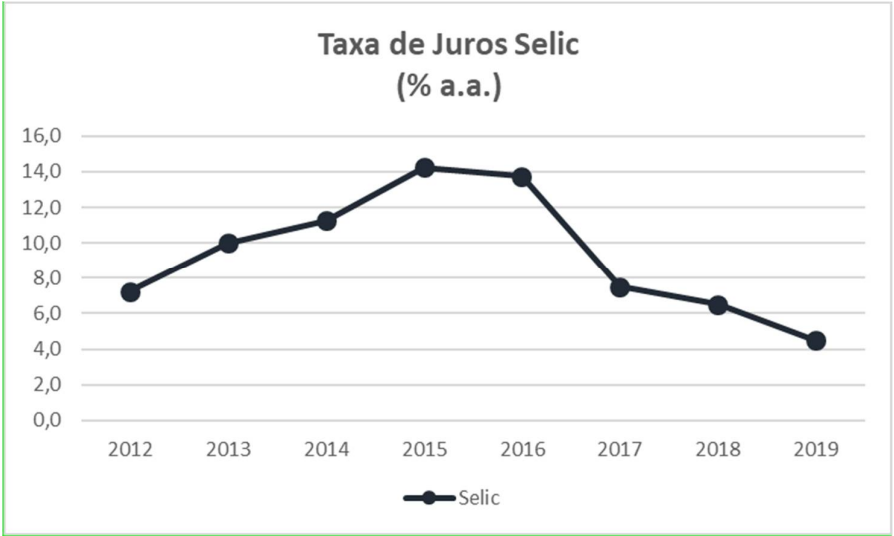
No estudo apresentado pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, em parceria com o SENAI⁴, foi constatado um volume estimado de 12.070 obras paralisadas entre dezembro de 2016 a janeiro de 2018, de alguns órgãos de administração apenas do setor público, que totaliza um orçamento de R\$ 60 bilhões em recursos estancados.

Outro fator relacionado ao consumo e produção de bens e serviços e ao nível de gastos com financiamentos, é o custo do crédito no mercado, influenciado pela Taxa Selic. Durante a crise, o Brasil elevou a Selic como uma iniciativa de conter a inflação. A Selic alcançou 11,75% ao ano em 2014, 14,25% a.a. em 2015 e terminou 2016 em 13,75% a.a. Isso reduziu o volume de crédito no mercado no período.

A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 4,5% a.a. em 2019 [conforme gráfico a seguir], estando atualmente no patamar de 4,25% a.a. Entretanto, essa queda recente na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente para os consumidores devido ao Spread Bancário ainda elevado.

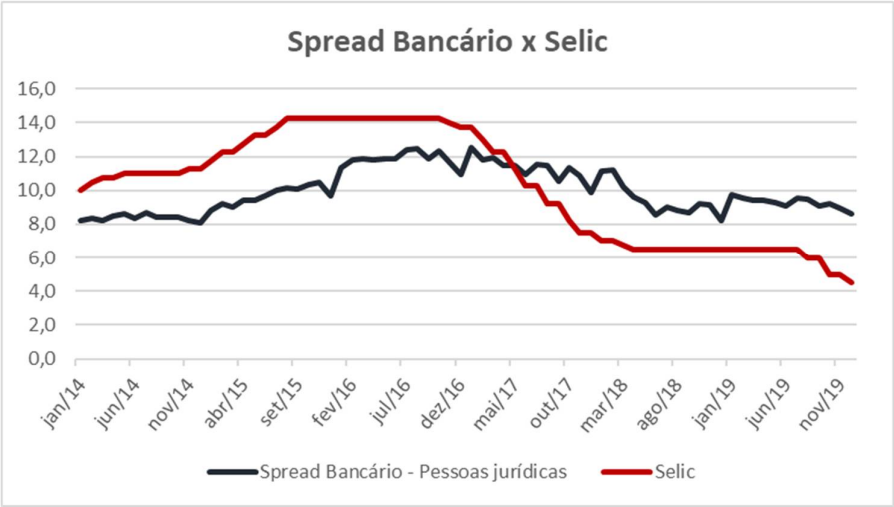
⁴ Impacto Econômico e Social da Paralisação das Obras Públicas, disponível em: https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Impacto_Economico_das_Obras_Paralisadas.pdf





Fonte: Banco Central do Brasil
Gráfico: PPK Consultoria

O gráfico abaixo, apresenta a evolução da Taxa Selic e do Spread Bancário para Pessoas Jurídicas. Embora tenha ocorrido uma redução do Spread a partir do 2º semestre de 2017, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa redução não foi repassada plenamente ao consumidor. Em dezembro de 2019, o Spread Bancário estava acima do patamar de janeiro de 2014, enquanto que a Taxa Selic diminuiu de 10% para 4,5% nesse período.



Fonte: Banco Central do Brasil



Gráfico: PPK Consultoria

Em suma, fatores macroeconômicos foram preponderantes para a queda de investimentos no país, atingindo os diversos segmentos. O drástico volume de obras públicas e privadas paralisadas, alinhado com uma crise econômica e política severa e a elevação do custo do crédito causaram a recessão do setor em que atua o **GRUPO SARAIVA**.

Tais fatores culminaram na redução da lucratividade, no aumento dos custos e, conseqüentemente, na deterioração do fluxo de caixa do **GRUPO SARAIVA**, refletindo na menor capacidade de serviço à dívida.

4.2. RAZÕES INTERNAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SARAIVA

Como consequência das razões externas da crise econômico-financeira brasileira, o **GRUPO SARAIVA** viu seu volume de contratos reduzir significativamente com a desaceleração do ritmo das obras estruturadoras, públicas e privadas, em nosso país. Como reflexo, a súbita redução de escala operacional impactou diretamente sua margem, refletindo imediatamente em um aumento de suas despesas financeiras.

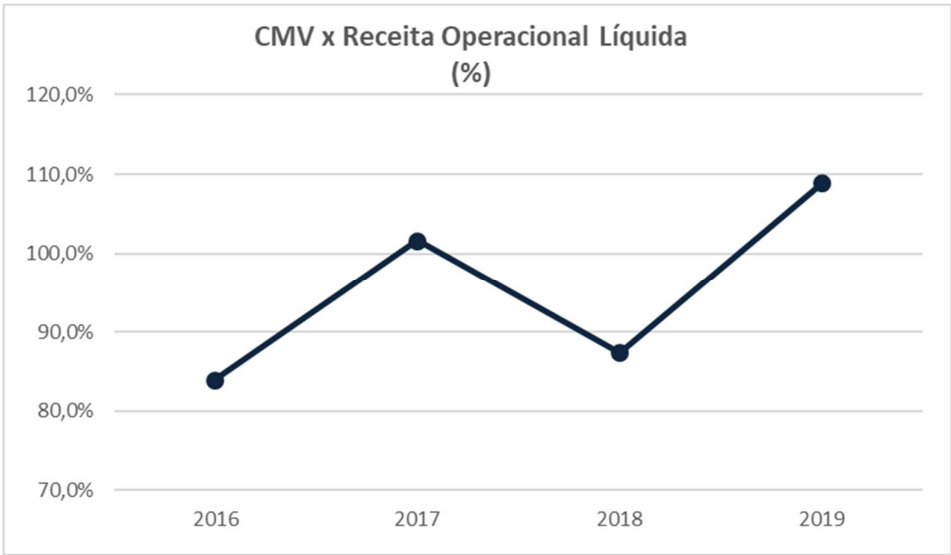
Não obstante a todo esse cenário abstruso já mencionado acima, outro ponto importante que culminou em sérios prejuízos ao **GRUPO SARAIVA** foi a inadimplência de clientes representativos, cujos valores não recebidos causaram danos profundos em seu caixa.

A título de exemplo de clientes inadimplentes e que ingressaram com processo de recuperação judicial, pode-se mencionar a empresa RENOVA ENERGIA [Rio Janeiro] com um valor devido ao **GRUPO SARAIVA** na ordem de 32 milhões de reais, o Estaleiro Enseada [Rio Janeiro] com 7 milhões de reais, a Qualiman Engenharia [Rio Janeiro] com valores na



ordem de 4 milhões de reais, WEG com um valor superior a 9 milhões de reais.

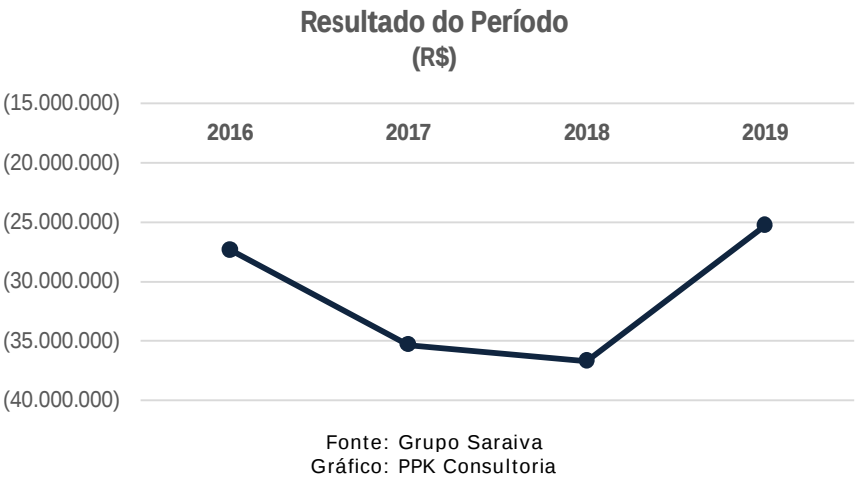
Como exposto abaixo, os custos impactaram de modo relevante o **GRUPO SARAIVA**, entre os anos de 2016 e 2019, representando 84 %, 101,7 %, 87,4 % e 108,9 % da Receita Operacional Líquida de 2016, 2017, 2018 e de 2019, respectivamente, impactando assim diretamente no Resultado Operacional do período.



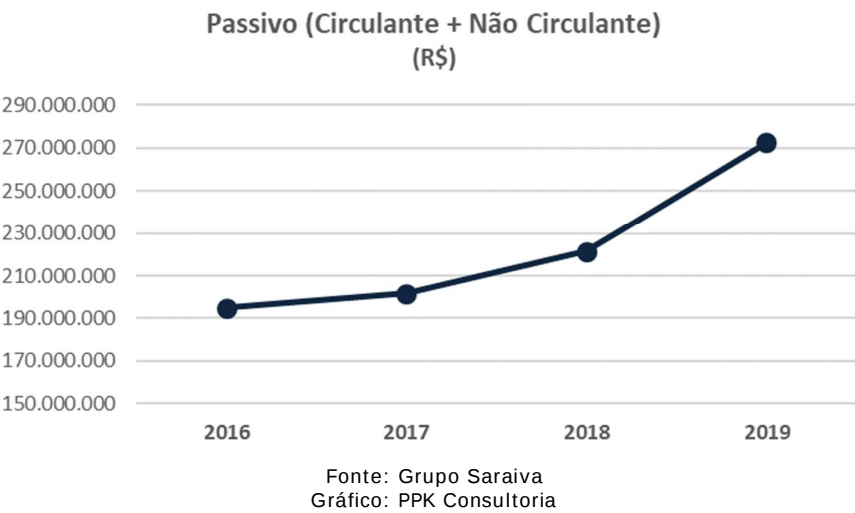
Fonte: Grupo Saraiva
Gráfico: PPK Consultoria

Diante da retração do setor industrial e cortes nos investimentos na área de infraestrutura do setor público, o resultado do **GRUPO SARAIVA** nos últimos períodos sofreu um impacto significativo e passou a acumular prejuízos consecutivos entre 2016 e 2019, atingindo o saldo de 27,4 milhões e 25,3 milhões, respectivamente, conforme ilustrado no gráfico abaixo:





Em decorrência do aumento dos custos e da grande inadimplência dos clientes, fatos já citados acima, o endividamento [passivo circulante + passivo não circulante] do **GRUPO SARAIVA** teve uma elevação de 40%, alavancado principalmente pelos empréstimos bancários, representando um aumento de R\$ 23,4 milhões no período de 2016 a 2019, como ilustra o gráfico da sequência:



A consequência do acima exposto, foi um severo descompasso financeiro no caixa do **GRUPO SARAIVA**, gerando atrasos no contas a pagar e impactando fortemente a despesa financeira, que



aumentarem consideravelmente, punindo rigorosamente o seu resultado e contribuindo ainda mais para sua momentânea situação de crise, conforme se observa no gráfico a seguir:



Fonte: Grupo Saraiva
Gráfico: PPK Consultoria

Ademais, o **GRUPO SARAIVA** passou a apresentar sucessivos prejuízos contábeis impactando diretamente o seu Patrimônio Líquido [PL], saindo de um saldo negativo de R\$ 10,3 milhões em 2016 para R\$ 103,1 milhões em 2019, ou seja, o PL reduziu em 898% nesse período, conforme ilustrado no gráfico adiante:



Fonte: Grupo Saraiva
Gráfico: PPK Consultoria



Por todos os pontos acima expostos, o **GRUPO SARAIVA** se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo isso facilmente demonstrável a partir da compilação da evolução das demonstrações contábeis da mesma ao longo do período apresentado.

Ex vi, faz-se necessária a tutela jurisdicional da Lei 11.101/2005 no sentido de salvaguardar a continuidade da atividade econômica do **GRUPO SARAIVA**, sua geração de empregos, impostos e renda, objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme preceitua o art. 53 da Lei 11.101/05, o **GRUPO SARAIVA** apresentará aos seus credores a viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que fará uso para a consecução de tal objetivo, sem se furtar de, desde já, apresentar aspectos positivos do ponto de vista mercadológico que ora se identificam e que a seguir passamos a narrar.

Ao mesmo tempo, cabe desde já apresentar de maneira não exauriente uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do **GRUPO SARAIVA**, conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/2005.



De acordo com o exposto acima, embora o **GRUPO SARAIVA** se encontre em uma momentânea crise econômico-financeira, é possível afirmar que possui plenas condições de superar a crise, honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio, com base nos seguintes fatores.

a) **Boletim Focus de 07 fevereiro de 2020⁵**, elaborado pelo Banco Central do Brasil [BC] com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB para 2020 é de 2,30%, e de 2,50% para os anos de 2021, 2022 e 2023, perspectivas que apontam o fim da recessão no país e a retomada do crescimento. Ademais, os últimos dados divulgados pelo Ministério da Economia mostram a retomada do emprego no Brasil. O mercado de trabalho brasileiro fechou o ano de 2018 com criação de 568 mil vagas com carteira assinada, primeiro resultado positivo em três anos. Em 2019, a taxa de emprego subiu 12% em relação ano anterior, representando a criação de 644 mil postos de trabalho com carteira assinada. Tais crescimentos evidenciam a melhora paulatino da economia brasileira, tendo sido divulgado recentemente o alvissareiro crescimento do PIB brasileiro na ordem de 2,30% para o ano de 2020.

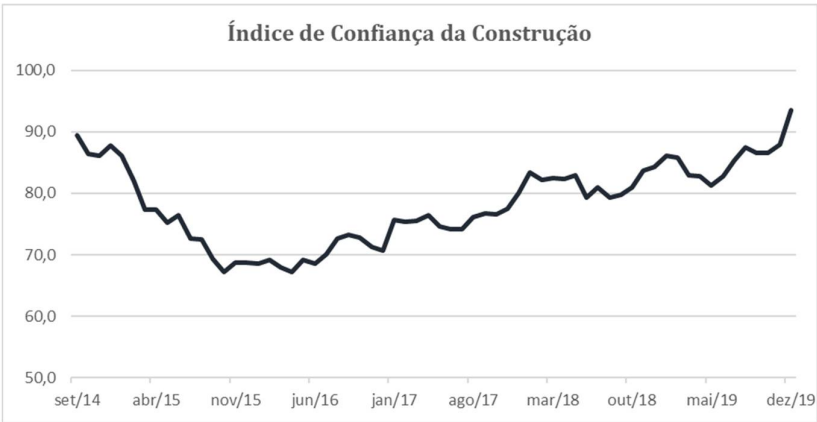
b) **Manutenção da Taxa Selic a níveis baixos.** A Selic encontra-se no seu menor patamar histórico e em 2019 fechou em 4,5 % ao ano, conforme o BACEN⁶. De acordo com os principais analistas de mercado, a previsão para 2020 é que permaneça em uma banda de 4,00% a.a. a 4,25% a.a. Uma Selic baixa faz com que o custo de oportunidade dos investimentos no mercado financeiro caia, tornando mais viável recuperação gradual dos investimentos estruturadores.

⁵ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20200207.pdf>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020

⁶ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>



c) **Retomada da confiança no setor.** Após uma forte redução entre 2014 e 2016, o Índice de Confiança da Construção, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas [FGV], está apresentando trajetória de recuperação e atingiu em dezembro de 2019 o maior patamar desde 2014.



Fonte: FGV
Gráfico: PPK Consultoria

d) **Plano de Ação – FNE e Governo Federal.** A Federação Nacional de Engenharia – FNE, apresentou ao governo federal a nova edição do projeto “Cresce Brasil + Engenharia + Desenvolvimento”, que traz o tema engenharia de manutenção⁷. O plano de ação visa ampliar os debates em todas as esferas governamentais e acelerar a retomada das obras paralisadas em todo Brasil. Isso implicará em mais segurança, menos riscos e custos à sociedade, como também a retomada do crescimento da construção civil.

e) **Reconhecimento no mercado.** O **GRUPO SARAIVA** se consagrou no mercado nacional por construir uma trajetória consistente, executando os serviços com alta qualidade, segurança e preservação da saúde das pessoas e do meio ambiente. Seu desenvolvimento e expansão do negócio estão atrelados a busca por

⁷ Disponível em: <https://www.fne.org.br/index.php/todas-as-noticias/5577-fne-apresentara-plano-a-engenharia-de-manutencao>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.



eficiência, inovação e melhorias dos processos. Tais características levaram ao reconhecimento nacional do **GRUPO SARAIVA** e, por conseguinte, ao recebimento da importante premiação TOP CRANE, nos anos de 2015 e 2019, concedida pela revista Crane Brasil. Portanto, tais características tornam seus serviços almejáveis entre os contratantes, trazendo confiança de que, passado o momento de crise, a demanda voltará a crescer.

Logo, é certo o **GRUPO SARAIVA** acompanhará os avanços de mercado ora relatados, melhorando seus resultados e mantendo sua forte posição no segmento em que atua.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS - EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contra o **GRUPO SARAIVA** e seus sócios administradores não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 [vide Doc. 02].

O art. 51 da Lei nº 11.101/2005, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial, restando ao **GRUPO SARAIVA** demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas.

Nesse sentir, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** [art. 51, II]

O **GRUPO SARAIVA** junta ao presente Pedido de Recuperação, em cumprimento ao art. 51, II, da Lei 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos últimos 03 [três] exercícios sociais,

29

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruí-lo, **[DOC. 04]**.

Todas as demonstrações contábeis são compostas **[i]** do balanço patrimonial das empresas; **[ii]** da demonstração dos resultados acumulados; **[iii]** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **[iv]** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção [conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II do art. 51].

- **Relação dos Credores** [art. 51, III]

Em harmonia com a norma, o **GRUPO SARAIVA** apresenta a lista de credores, nas formas sintética e analítica, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado dos créditos, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente **[DOC. 05]**.

- **Relação de Empregados** [art. 51, IV]

o **GRUPO SARAIVA** junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento **[DOC. 06]**.

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** [art. 51, V]

o **GRUPO SARAIVA** junta ao presente pedido a respectiva Certidão de Regularidade das Empresas no Registro Público de Empresas [*vide* Doc. 01], seus atos constitutivos e atas de assembleias, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

30

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios/Acionistas Controladores e dos Administradores** [art. 51, VI]

Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do **GRUPO SARAIVA** [**DOC. 07**], que serão apresentados de forma sigilosa, na forma permitida pela jurisprudência pátria⁸, o que fica desde já requerido.

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** [art. 51, VII]

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do **GRUPO SARAIVA** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras [**DOC. 08**].

- **Certidões dos Cartórios de Protestos** [art. 51, VIII]

O **GRUPO SARAIVA**, nesta oportunidade, faz juntar à petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca das sedes estatutárias das empresas que o compõem - Recife/PE, e das suas

⁸ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)



filiais, nas Comarcas de Recife/PE, São Paulo/SP, Cajamar/SP, Carmópolis/SE, Mossoró/RN, Fortaleza/CE e Pilar/AL. [**DOC. 09**].

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte** [art. 51, IX]

As demandas judiciais em que o **GRUPO SARAIVA** figura como parte e foi citada, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas com a estimativa dos respectivos valores demandados [**DOC. 10**].

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

7. DA CONCESSÃO DOS EFEITOS DO INCISO II DO ART. 52 DA LEI 11.101/05 ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DE CND PARA CONTRATAÇÃO COMO MEDIDA DE GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

A Requerente **SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA.** firmou em 15/09/2015 o Contrato nº 2500.0097904.15.2 para Locação de Guindastes e Prestação de Serviços de Operação de Guindastes, no âmbito da Unidade de Locação de Operações de Exploração e Produção do Rio Grande do Norte e Ceará [Uo-Rnce] com a **PETROBRAS** - Petróleo Brasileiro S.A [**DOC. 11**].

Já em 30/12/2019, fora firmado o Aditivo nº 6 ao contrato em referência [**DOC. 12**]., para manutenção do serviço prestado pela SARAIVA EQUIPAMENTOS à Petrobras, objetivando, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. Prorrogação do prazo contratual em 358 dias com redução de valor;



- 2.2. Remanejamento de itens da PPU⁹;
- 2.3. Correção dos preços unitários da PPU de Serviços em decorrência do ajuste da alíquota da CPRB;
- 2.4. Alteração do escopo referente à inclusão dos itens dos guindastes a partir de 11 anos com consequente revisão do Anexo I do Contrato (Memorial descritivo) para constar a previsão dos guindastes com capacidade de 30 Ton e 45 Ton com fabricação; e
- 2.5. Inclusão da cláusula de Encerramento antecipado;

Dentre os documentos que instruíram o referido documento, esteve o **Termo de Compromisso** anexo [**DOC. 13**], firmado entre as partes contratantes em 16/12/2019 no intuito de viabilizar o próprio Aditivo Contratual, que previu as seguintes condições, *ipsis litteris*:

- I. A SARAIVA EQUIPAMENTOS compromete-se a apresentar a CND Federal à PETROBRAS até o dia 29/02/2019. Data em que entende ser factível a obtenção da referida Certidão perante os Órgãos responsáveis pela emissão da mesma.
- II. A SARAIVA EQUIPAMENTOS compromete-se a Garantir a manutenção e a excelência dos serviços prestados no âmbito da UO-RNCE mediante celebração de Termo Aditivo entre as Partes.

Da leitura do excerto, depreende-se que no Termo em questão a Petrobras está exigindo, como condição para concretização do Aditivo nº 06, a apresentação de Certidão Negativa de Débito Federal pela SARAIVA EQUIPAMENTO até o dia de **amanhã - 29/02/2020**¹⁰.

O prazo em comento, “*sob pena de rescisão*”, é corroborado ainda através dos *e-mails* anexos, trocados entre o **GRUPO SARAIVA** e a Petrobras [**DOC. 14**].

Consoante já exposto, o **GRUPO SARAIVA** enfrenta momentânea crise econômica financeira, de sorte que **hoje não possui a CND Federal posta como condição à perfectibilização da avença**.

⁹ Planilha de Preços Unitários

¹⁰ Observa-se um equívoco na redação do Aditivo Contratual, quando afirma que a Saraiva se compromete a apresentar a CND Federal até 29/02/2019, quando obviamente só pode se tratar de 29/02/2020, dada a própria data de assinatura do documento, em 16/12/2019.



Significa dizer que a Requerente SARAIVA EQUIPAMENTOS está em vias de perder um contrato fundamental à continuidade de sua atividade.

Para se ter uma ideia clara da gravidade do quanto representaria a perda do contrato, na situação ora enfrentada, basta observar o valor total do contrato, previsto no próprio Aditivo [vide Doc. 12], *in litteris*:

4.1 O valor total estimado do presente Aditivo é de -R\$ 14.050.529,94 (quatorze milhões, cinquenta mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), o que reduz o Valor Estimado do Contrato, constante do seu item 5.1 da Cláusula QUINTA – PREÇOS E VALOR, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“5.1 O presente Contrato tem por valor total estimado a quantia de R\$ 93.959.562,13 (noventa e três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos).”

Com efeito, a exigência da Petrobras tem o condão de inviabilizar a própria existência do presente feito, que poderá ter o seu resultado útil exaurido **antes mesmo do despacho que deferir o seu processamento**, uma vez que sem a continuidade do Contrato nº 2500.0097904.15.2, firmado com a Petrobras, no valor global de R\$ 93.959.562,13 (noventa e três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos) - através do Aditivo nº 06, não será possível pensar na continuidade da atividade empresarial do **GRUPO SARAIVA**.

Destarte, o tempo necessário para que este MM. Juízo possa analisar o pedido de deferimento da Recuperação Judicial das Requerentes, notadamente com o vasto acervo documental exigido pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, pode **desnaturar a possibilidade de soerguimento do GRUPO SARAIVA**, visto que, ao tempo do despacho, a Recuperação das Requerentes pode já não ser mais viável, já que a

34

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



SARAIVA EQUIPAMENTOS **deverá apresentar a CND Federal até AMANHÃ – 29/02/2020.**

Nesse sentido, enquanto o processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO SARAIVA** não for deferido, com a dispensa das certidões negativas, as empresas que o compõem estarão à completa mercê da exigência da Petrobras e da perda do contrato.

Assim, diante da premente urgência da questão posta, uma solução adotada pela Jurisprudência se afigura eficaz ao objetivo de resguardar os contratos do **GRUPO SARAIVA** – a fim de preservar o resultado útil do presente pedido de Recuperação Judicial.

É o caso de se antecipar, *ad cautelam*, os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, dentre eles a *dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades*, conforme determinado pelo inciso II do art. 52 da Lei Federal nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
[...]

A dispensa de CNDs prevista no dispositivo promove a manutenção das atividades da empresa, preservando sua operação quando a **isenta** da obrigatoriedade de apresentar as certidões para fruir de seus contratos.



Como pode se ver, a regra que dispensa a apresentação de certidões negativas para exercício das atividades possui natureza tipicamente **acautelatória**, que visa assegurar o desenvolvimento do processo de Recuperação Judicial.

Ora Excelência, dificilmente existirá empresa em situação de Recuperação Judicial que não esteja também em débito fiscal.

Entretanto, somente no momento do deferimento do processamento da Recuperação Judicial é que se é determina a referida dispensa, conforme preconiza o art. 52, II da Lei 11.101/2005.

Contudo, a antecipação dos efeitos do inciso II do art. 52, por meio da concessão de *tutela provisória de urgência de natureza cautelar*, **é medida que se presta a garantir o resultado útil do processo**, evitando assim, a possibilidade de ao tempo do deferimento da Recuperação Judicial estarem esvaídas as contratações que exijam a CND, podendo inclusive resultar na convolação do procedimento em falência ante a impossibilidade de soerguimento da empresa.

Frise-se que, *in casu*, dada a natureza dos serviços prestados para grandes obras estruturadoras do país, públicas ou privadas, as Requerentes possuem diversos clientes que exigem as CNDs para contratação e manutenção das avenças.

Significa dizer que grande fatia de seu faturamento resulta dessas contratações, estando em especial posição o contrato firmado com a Petrobras, **na iminência de ser perdido devido ao prazo bastante crítico para apresentação das certidões**.

A medida em questão não é nova aos tribunais pátrios, tendo sido deferida nos pedidos de Recuperação Judicial de relevantes



empresas do cenário nacional, como é o caso do Grupo Oi, conforme decisão anexa [**DOC. 15**].

Nesse sentido, vejamos trechos do referido caso:

“Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providência se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global. (...) Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público. Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas. Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.’

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o

37

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência. Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar: a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento. **b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades** (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05."

[Recuperação Judicial do Grupo OI]

O **STJ** asseverou em recente precedente que **o Juízo da Recuperação Judicial está investido do poder geral de tutela provisória para antecipação dos efeitos advindos com o deferimento do pedido**, conforme julgado da Segunda Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, **sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.**

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade

38

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe **16 / 12 / 2019**)

No mesmo sentido, o STJ propôs a flexibilização das exigências das certidões negativas fiscais pela Administração Pública, para contratar serviço com o Poder Público, ao argumento de que, do contrário, a recuperação judicial não será efetiva, *verbis*:

“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA



FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

(...)

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. **Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.**

(...) (REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014)" (grifos acrescidos)

Digno de destaque, atente Vossa Excelência ao voto do eminente Min. Relator, Luís Felipe Salomão, *in verbis*::

"VOTO

(...)

Portanto, ao que se vê, a Lei previu, em um primeiro momento, a dispensa da apresentação de certidão negativa para o devedor continuar exercendo as suas atividades, ressalvando a isenção no tocante a contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais; e, em um segundo momento, a exigência da apresentação da CND para o deferimento da recuperação da empresa.

Como visto, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.

Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

(...)

Com feito, **a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender**

40

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto.

Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual.

Ao revés, pelos primados da lei, deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise.” (grifos acrescidos)

O presente pedido encontra amparo em outros precedentes judiciais, como na decisão proferida pelo na decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0314983-96.2012.8.05.0000, da qual destacamos o trecho abaixo:

“Ressalte-se, ademais, **que a recuperação judicial visa justamente possibilitar que a empresa possa dar continuidade às suas atividades, evitando a demissão de funcionários e possibilitando o pagamento de suas dívidas, a despeito do que reza o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:**

Portanto, impedir que a Agravante **possa assinar o contrato com a Petrobrás (sic), após ter sido vencedora no certame, realizado mediante Carta Convite nº (...), implicaria grave violação à Lei que disciplina a recuperação judicial, bem como ao princípio da razoabilidade.**”

E ainda, em primeiro grau, seguetrecho da decisão proferida para preservar o andamento da Recuperação Judicial do Grupo Kronorte, processo nº 0017384-73.2019.8.17.2810, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE:

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (art. 300 e ss, do CPC), desde que demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

41

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Confrontando os requisitos legais apontados acima com o caso sub examine, percebo a necessidade de deferimento da medida que segue.

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, que merece a devida análise pelo juízo, como já dito, demandando um período de tempo.

Dessarte, **no intuito de preservar o andamento da presente recuperação**, bem como não deferir, de imediato a presente recuperação, DETERMINO:

a) **A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.**

b) Remessa dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para análise e apresentação de Parecer.

Ressalta-se a viabilidade da juntada pela requerente, no prazo supra, de qualquer documento que entenda necessário ao deferimento do pleito.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para análise dos documentos que instruem a exordial e do parecer ministerial, no intuito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Intimem-se. Cumpra-se.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, carta ou ofício.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de março de 2019.

Fábio Mello de Onofre Araújo

Juiz de Direito

De igual sorte, a medida ora pleiteada, encontra pleno respaldo no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que é princípio norteador maior do procedimento ora eleito pelas ora Requerente à guisa de reorganizar o seu passivo e superar a crise momentaneamente enfrentada. Vejamos, pois, o teor do referido dispositivo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, a medida ora perseguida é **útil e necessária** ao fim colimado, qual seja, a manutenção do contrato firmado com a Petrobras pelo

42

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



GRUPO SARAIVA, essencial à consecução de suas atividades, que está na iminência de ser perdido, caso não dispensada a CND até amanhã - 29/02.

Com efeito, além da construção jurisprudencial que, com base no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tem antecipado os efeitos do art. 52 da Lei 11.101/05 a fim de garantir a própria existência da Recuperação Judicial postulada, a lei processual **também** chancela a possibilidade de concessão de medidas judiciais a fim de garantir o resultado útil do processo.

O Código de Processo Civil confere ao juiz a faculdade de conceder medidas a fim de resguardar o resultado útil do processo e evitar o dano ao requerente, "o [...] *chamado poder geral de cautela do juiz em prol de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva e, em última análise, dos princípios do acesso à justiça (FC, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal*"¹¹.

Sobre o tema, a doutrina especializada de CÁSSIO CAVALLI E LUIZ ROBERTO AYOUB¹², no artigo "Cautelar Preparatória de Recuperação Judicial", é clara ao assentar a possibilidade do Magistrado conceder tutela de urgência, em observância ao poder geral de cautela, seja antecipada ou contemporaneamente ao ajuizamento do feito recuperacional, a fim de garantir o resultado útil do processo:

"É precisamente para situações como esta que a legislação processual (que é aplicável supletivamente à recuperação judicial por força do art. 189 da lei 11.101/05) confere ao magistrado poder geral de cautela. A situação, aliás, encontra paralelo no direito concursal. Pense-se na hipótese de recuperação judicial distribuída como defesa a pedido de falência. A distribuição da recuperação judicial suspende o pedido de falência. Entretanto, este pedido deve ser aparelhado com extenso rol de documentos no exíguo prazo de dez dias para defesa falimentar, o que o torna virtualmente impraticável. Para não

¹¹ Op. Cit p. 177

¹² CAVALLI, Cássio e AYOUB, Luiz Roberto. Cautelar preparatória de recuperação judicial. 26 de novembro de 2013. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191155,71043-Cautelar+preparatoria+de+recuperacao+judicial> > Acesso em 20/08/2019.



tornar a hipótese letra morta, a jurisprudência está a autorizar que se emende a inicial, mediante a juntada da documentação exigida por lei, em prazo razoável, enquanto se assegura, acautelatoriamente, a suspensão do pedido de falência a contar da distribuição da recuperação judicial. Vale dizer, nesta hipótese, a distribuição de petição de recuperação judicial constitui típica cautelar preparatória de futuro pedido de recuperação judicial.

De maneira análoga, é possível que se distribua cautelar preparatória de recuperação judicial, de modo a assegurar-se a suspensão do curso de ações e execuções enquanto se reúne a documentação que deverá instruir o pedido de recuperação judicial. Esta cautelar, por evidente, deve trazer a indicação da lide e seu fundamento, vale dizer, a indicação de que se trata de cautelar preparatória de pedido de recuperação judicial, cujos fundamentos são declinados na petição inicial.”
[grifos nossos]

É o que se busca através da presente medida, ou seja, a garantia do direito do **GRUPO SARAIVA** de buscar o albergado da Recuperação Judicial com o lúdimo objetivo de sustentar o contrato mantido com a Petrobras para assegurar sua atividade empresarial plena.

Assim, a dispensa da CND exigida pela Petrobras e que deverá ser apresentada até amanhã – 29/02, imposição que, caso mantida, poderia inviabilizar o resultado útil da Recuperação Judicial, é medida que se impõe neste momento.

8. DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – ARTS. 394 E 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os artigos 294 e 300 CPC tratam sobre a concessão de tutela provisória de urgência, permitindo ao Julgador – cautelarmente – adotar medidas que tenham o condão de resguardar o resultado útil do processo.

Nesse sentido, cumpre delinear os requisitos dispostos no *caput* do art. 300, que representam os principais pressupostos para

44

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



concessão da medida de urgência, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou **risco útil do processo**, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A vista do exposto, já é possível vislumbrar o preenchimento dos dois requisitos erigidos pelo artigo 300.

A probabilidade do direito que possibilita a concessão a concessão em sede de cognição não exauriente, está devidamente demonstrada através do preenchimento de todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, de sorte que, estando presentes todos os documentos elencados nos artigos em questão, o deferimento se impõe, uma vez que “a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial apenas efetiva uma análise formal da documentação que instrui o pedido, não cabendo uma análise profunda da situação da recuperanda.”¹³

Nesse sentido, considerando a vasta documentação apresentada, necessária ao deferimento, a jurisprudência tem entendido pela plena possibilidade de se antecipar os efeitos da dispensa das CNDs para contratação em favor da requerente – o que só aconteceria após o deferimento da Recuperação Judicial, na dicção do art. 6º da Lei 11.101/2005 – como medida cautelar a fim de resguardar o resultado útil do processo.

Neste sentido: **TJRJ** – Recuperação Judicial do Grupo Oi, processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 [*vide* Doc. 15].

Quanto ao requisito do perigo de dano, ou **risco ao resultado útil do processo**, tem-se que, aguardar o decurso do tempo

¹³ (TJSP, Agravo de Instrumento nº 96.2015.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/2/2016)



necessário até a análise de toda a documentação que instrui o pedido de Recuperação Judicial, para que se possa deferir o processamento da recuperação judicial, pode ser danoso para o **GRUPO SARAIVA**.

Conforme já adiantado no tópico anterior, até **o dia de amanhã – 20/02**, deverá ser apresentada pela SARAIVA EQUIPAMENTOS a CND Federal para manutenção de seu contrato com a Petrobras.

Perceba, Excelência a urgência necessária na concessão da medida ora pleiteada, uma vez que, **caso a medida cautelar não seja concedida nestes autos** o vultoso contrato, na soma de R\$ 93.959.562,13, estará perdido.

Nesse sentido, tendo em vista o inequívoco risco de dano ao resultado útil do presente pedido de Recuperação Judicial – uma vez que, ao tempo do deferimento, sequer seja viável a Recuperação – é que se justifica a antecipação dos efeitos do inciso II do art. 52 da Lei 11.101/05, para dispensa da CND exigida.

Assim, estando preenchidos os requisitos legais, estatuídos pelo artigo 300 do CPC, requer-se, *in limine*, a antecipação dos efeitos do inciso II do art. 52 da Lei de Regência, para que seja determinada a imediata suspensão da exigência da apresentação da CND em comento à Petrobras.

Para tanto, requer que a presente decisão tenha força de mandado, a fim de que as Requerentes possam, pessoalmente, dar cumprimento e eficácia ao *decisum*, ante a urgência que o caso exsurge.

9. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) **A concessão de tutela de urgência de natureza cautelar**, com arrimo no art. 300 do CPC c/c com o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, para determinar antecipação dos efeitos do inciso II do art. 52 da Lei 11.101/05 antes mesmo deferimento da Recuperação Judicial, a fim de que seja dispensada a apresentação de CND Federal à Petrobras para manutenção do Aditivo nº 6 ao Contrato nº 2500.0097904.15.2, e caso seja a decisão que assim conceder posterior à 29/02/2020 [prazo final previsto no Termo de Compromisso para apresentação da CND - *vide* Doc. 13] que possua data retroativa ao ajuizamento do presente pedido – dando ainda ao *decisum* força de mandado, a fim de que as Requerentes possam, pessoalmente, dar-lhe cumprimento e eficácia;
- b) O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹⁴;
- c) A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;

¹⁴ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



- d) A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- e) A suspensão, pelo prazo legal de 180 [cento e oitenta] dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo [art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005];
- f) A autorização para que as empresas Requerentes venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- g) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de Pernambuco, São Paulo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Ceará e Alagoas e Municipais de Recife/PE, São Paulo/SP, Cajamar/SP, Carmópolis/SE, Mossoró/RN, Fortaleza/CE e Pilar/AL, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficial a Junta Comercial dos Estados de Pernambuco, São Paulo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Ceará e Alagoas, para que procedam com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;



- h) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- i) A concessão do prazo de 60 dias [art. 53 da Lei nº 11.101/2005] para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial do **GRUPO SARAIVA**, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;
- j) A autuação da relação de bens dos sócios em sigilo, conforme ferramenta própria contida no sistema do PJe – Processo Judicial Eletrônico, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e de qualquer credor que, justificado o pedido, requeira acesso aos documentos;
- k) A publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, protesta o **GRUPO SARAIVA** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.



Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatória e conjuntamente**, os nomes dos advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** [OAB/PE 17.380], **GUILHERME SERTÓRIO CANTO** [OAB/PE 25.000], **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS** [OAB/PE 19.067] e **TACIANA DE ALMEIDA BONFIM** [OAB/PE 34.805], sob pena de nulidade [art. 272, §2º do CPC].

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.815.012,74 [onze milhões, oitocentos e quinze mil e doze reais e setenta e quatro centavos], para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
P. deferimento.
Recife/PE, 28 de fevereiro de 2020.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB/PE 25.000

Taciana de Almeida Bonfim
Advogada
OAB/PE 34.805

